

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar as penas mínima e máxima do crime do art. 244-B.

SF/15474.26005-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 244-B

.....
Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se discute atualmente sobre a redução da maioridade penal, em nome do suposto fim da impunidade dos atos infracionais praticados por menores de idade. A opção por um tratamento sócio-educativo do jovem infrator está cada vez mais enfraquecida, ante a sede de vingança estimulada pela mídia e aplaudida pela opinião pública.

Ao contrário da tendência conservadora de encarceramento do jovem, o presente projeto de lei visa punir com rigor aqueles que realmente merecem a repressão punitiva: os maiores de idade que aliciam adolescentes para o cometimento de crimes.

Nas grandes cidades, adolescentes pobres são frequentemente recrutados por criminosos experientes que idealizam suas empreitadas delitivas e se valem de menores de idade inimputáveis para cometê-las.

A pena atual para o crime de “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la” é de 1 (um) a 4 (quatro) anos, montante insuficiente para a efetiva prevenção geral do delito.

Ademais, entendemos que o crime em questão, por envolver a cooptação de adolescentes que, devido a sua pouca idade, tem reduzida capacidade de análise e reprovação, merece ser gravemente penalizado, assim como o é o crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006), que tem pena no patamar de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Por essas razões, defendemos a elevação das penas mínimas e máximas do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que o crime seja devidamente reprimido na medida de sua gravidade social.

Com o endurecimento da resposta penal, a expectativa é diminuir os casos de aliciamento de menores para o cometimento de crimes. Contamos com o apoio dos Nobres Senadores e Senadoras para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

SF/15474.26005-10
|||||

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas alijadas tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

SF/15474.26005-10